
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 1.162-A, DE 20 DE JUNHO DE 1953

Dispõe sobre o Fomento Econômico em geral e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar a dotação de Cr\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), consignada na tabela n. 62, do orçamento vigente, no custeio do Fomento Econômico em geral, conforme o disposto nesta lei.

Art. 2º. A Secretaria de Estado de Produção compete incentivar, o Fomento Econômico, no Estado, elaborando um programa de expansão agropecuária e propondo a forma de executá-lo, respeitados os dispositivos da presente lei.

§ 1º. Para o exercício financeiro vigente a dotação a que se refere esta lei terá a seguinte distribuição:

	Cr\$
a) Para a reorganização das colônias agrícolas	800.000,00
b) Para Fomento da Produção Vegetal	2.000.000,00
c) Para Fomento da Produção Animal	1.700.000,00

§ 2º. A verba contida no inciso a) será aplicada no desenvolvimento do Departamento de Colonização, bem como no planejamento e organização de novos núcleos agrícolas.

Art. 3º. A quantidade destinada ao Fomento de Produção Vegetal será assim distribuída:

a) Cr\$ 550.000,00 para aquisição de sementes, mudas e estacas... (vetado);

b) Cr\$ 600.000,00 para aquisição de ferramentas agrícolas para distribuição gratuita aos pequenos colonos... (vetado);

c) Cr\$ 350.000,00 para replantio de antigos cacauais, quantia a ser distribuída proporcionalmente... (vetado);

d) Cr\$ 400.000,00 para combater a saúva e outras pragas da lavoura;

e) Cr\$ 50.000,00 para realização da exposição de cacau e produtos derivados, instituída pelo Decreto n. 1.217, de 3 de janeiro de 1953.

f) Cr\$ 50.000,00 para auxílio a festa da Pimenta do Reino, instituída pelo Decreto n. 1.566, de 22 de novembro de 1954.

Art. 4º. A Quantia destinada ao Fomento de Produção Animal será assim distribuída:

a) Cr\$ 1.000.000,00 para aquisição de reprodutores bovinos que serão vendidos ao preço de custo dos pequenos produtores registrados no Ministério da Agricultura mediante reembolso em 20 (vinte) prestações mensais no mínimo;

b) Cr\$ 250.000,00 para aquisição de reprodutores suínos, para venda aos pequenos criadores (vetado);

c) Cr\$ 200.000,00 para aquisição de material de pesca para distribuição gratuita aos pescadores do Estado, por intermédio das Colônias de Pesca (vetado);

d) Cr\$ 250.000,00 para aquisição da reprodutora caprinos que vendidos ao preço do custo, aos pequenos criadores, mediante reêmbolso em 20 (vinte) prestações mensais no mínimo.

Parágrafo único. A Secretaria de Produção, no cumprimento do inciso a), dará preferência, na aquisição de reprodutores bovinos, aos da raça leiteira a fim de estimular a produção de leite e derivados.

Art. 5º. Fica proibida a distribuição gratuita dos bens acima referidos, para fins políticos (vetado), sob pena de responsabilidade.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de junho de 1955.

Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

José Jacinto Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

Benedito Caeté Ferreira

Secretário de Estado de Finanças

(*) Reproduzida por ter saído com incorreção no D.º n. 17.996, de 3/9/55.